



LEI MUNICIPAL Nº 1773 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

EMENTA: "Autoriza o Chefe do Poder Executivo à instituição do Programa Municipal de Prevenção e Controle da Obesidade em Crianças e Adolescentes no Município de Barra do Piraí e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito do Município sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Prevenção e Controle da Obesidade em Crianças e Adolescentes, que visa à promoção de ações e serviços destinados a prevenir e controlar a ocorrência de sobrecarga ponderal em crianças e adolescentes e a conscientizar a população sobre as causas da obesidade e suas conseqüências para a saúde em geral.

Parágrafo Único - Considera-se criança, para efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela com a idade compreendida entre doze e dezoito anos completos.

Art. 2º - Das ações destinadas à prevenção da obesidade em crianças e adolescentes realizadas junto aos estabelecimentos de ensino pertencentes à Rede Pública Municipal ou conveniados, constarão entre outras:

I - estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas às crianças e adolescentes sobre as causas e conseqüências da obesidade;

II - realização de exame biométrico, capaz de diagnosticar a presença de sobrepeso ponderal ou de indicativos da predisposição à obesidade;

III - informação aos professores e servidores, bem como aos alunos, pais e responsáveis, sobre as ações e serviços prestados pela Municipalidade através de entidades próprias ou conveniadas, destinadas às finalidades da presente Lei;

IV - cardápio das refeições a serem servidas às crianças e aos adolescentes, elaborado por nutricionista do quadro de servidores do Município;

V - fomento à prática de exercícios físicos adequados a cada faixa etária e com base em diagnóstico nutricional, incluir, dentre as aulas a serem ministradas, matérias sobre a importância da alimentação equilibrada;

VI - cessão, conforme a disponibilidade, de espaço para a realização de palestras ou outras atividades destinadas a informar e conscientizar a comunidade sobre as causas e conseqüências da obesidade.



Art. 3º - Das ações destinadas à prevenção e controle da obesidade em crianças e adolescentes realizadas junto aos serviços públicos de saúde, constarão, entre outras:

I - atendimento clínico multiprofissional em vigilância nutricional individualizado às crianças ou aos adolescentes com sobrepeso ponderal, nos postos de saúde do Município, entidades conveniadas e através do Sistema Único de Saúde;

II - oferta de orientação nutricional adequada a reverter ou prevenir a obesidade;

III - realização de avaliação antropométrica e nutricional capaz de auxiliar no diagnóstico de sobrecarga ponderal ou da obesidade;

IV - realização de ações de saúde voltadas à vigilância e acompanhamento das crianças e adolescentes no que diz respeito a seu crescimento e desenvolvimento;

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação, dispondo, especialmente, sobre as medidas a serem tomadas pelo Poder Público para plena execução dos objetivos por ela visados.

Art. - 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 29 DE NOVEMBRO DE 2010.



JOSE LUÍS ANCHITE
Prefeito Municipal

Projeto de lei nº 210/2010

Autor: Pedro Fernando de Souza Alves